



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 289/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 1976.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

Despacho ministerial:

Determina que os chefes de secção pertencentes à Polícia de Segurança Pública da ex-colónia da Guiné sejam integrados na congénere corporação portuguesa com a categoria de chefes de esquadra.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 355/76:

Autoriza o Ministro da Educação a tomar todas e quaisquer providências para assegurar o início tempestivo do próximo ano lectivo.

Decreto n.º 356/76:

Estabelece normas sobre a nomeação dos directores de distrito escolar e seus adjuntos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 297/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde.

Portaria n.º 298/76:

Substitui a Portaria n.º 264/76, de 27 de Abril, que fixa a participação emolumentar a abonar aos funcionários em exercício do quadro auxiliar dos serviços dos registos e do quadro auxiliar dos serviços dos registos e do notariado.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 357/76:

Altera os artigos 16 e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 299/76:

Determina a entrada em vigor do quadro constante da tabela B dos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde a partir de 1 de Abril de 1976.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 358/76:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio Interno e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 359/76:

Dá nova redacção ao artigo 7.º, à primeira parte do n.º 1 do artigo 9.º, ao n.º 1 do artigo 10.º e aos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março (Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho ministerial:

Nomeia um grupo de trabalho encarregado do estudo de problemas relacionados com a suinicultura.

Decreto n.º 360/76:

Estabelece as normas relativas ao preenchimento de vagas no quadro do pessoal administrativo da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 361/76:

Estabelece a data limite para o pagamento das taxas consideradas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/76, de 23 de Março — Produtos vínicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 362/76:

Aprova a Convenção Sanitário-Veterinária entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 363/76:

Fixa as condições em que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres pode autorizar a transmissão gratuita de licenças de aluguer.

Decreto-Lei n.º 364/76:

Reestrutura o ensino de condução automóvel e o sistema de funcionamento das escolas de condução.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 289/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 17.º, n.º 1, onde se lê: «O financiamento da constituição de existências no estrangeiro será efectuado mediante prova documental da exportação dos bens e do seu recebimento pela entidade encarregada da sua conservação, a qual será considerada, ...», deve ler-se: «O financiamento da constituição de existências no estrangeiro será efectuado mediante prova documental da exportação dos bens e do seu recebimento pela entidade encarregada da sua guarda e conservação, a qual será considerada, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

=====

**MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS**

Despacho ministerial

Nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, determina-se que os chefes de secção pertencentes à Polícia de Segurança Pública da ex-colónia da Guiné, actualmente na situação de adidos, sejam integrados na congénere corporação portuguesa com a categoria de chefes de esquadra.

Nestas circunstâncias, ao mapa 1 anexo ao diploma acima mencionado deverá ser acrescentada aquela categoria, bem como a que lhe é equivalente, para efeitos de integração.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças, 31 de Março de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Planeamento e Orçamento.

=====

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Decreto n.º 355/76

de 14 de Maio

Considerando que é da máxima importância assegurar que as actividades lectivas do próximo ano escolar possam iniciar-se tempestivamente;

Considerando que, para tanto, se torna necessário, no período de tempo ainda disponível, efectivar, ur-

gente e concatenadamente, um conjunto de providências de ordem jurídico-administrativa;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá, mediante decreto simples, tomar todas e quaisquer providências que, não envolvendo aumento de encargos financeiros, se tornem necessárias para assegurar o início tempestivo do próximo ano lectivo.

2. Os decretos referidos no número anterior serão conjuntos com o Ministro da Administração Interna nos casos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Barradas do Amaral — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 356/76

de 14 de Maio

As direcções dos distritos escolares, por enquanto os únicos órgãos e serviços externos do Ministério da Educação e Investigação Científica, têm sido os verdadeiros suportes administrativos do ensino primário ao nível regional.

Os respectivos directores e seus adjuntos são recrutados de entre professores do mesmo grau de ensino.

Por esta razão, ao elaborar-se o Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, esteve, desde logo, no pensamento dos responsáveis fazer acompanhar aquele diploma de outro que reajustasse também as categorias dos directores escolares e adjuntos.

Contudo, só agora se torna possível proceder aos acertos que se impunham, não só quanto a categorias como no tocante ao recrutamento e nomeação.

Como o pessoal do Instituto do Presidente Sidónio Pais tem acompanhado sempre, no que respeita a categorias, o pessoal dirigente das direcções dos distritos escolares, inclui-se igualmente no presente diploma o correspondente reajustamento.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os directores de distrito escolar passam a ser nomeados, em comissão de serviço, por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta do director-geral de Pessoal e Administração, de entre os adjuntos e professores do quadro geral do ensino primário que desempenham ou tenham desempenhado os cargos de delegados escolares, secretários de zona e adjuntos destes, por um período não inferior a três anos.

2. As comissões de serviço referidas no número anterior são válidas por dois anos, findos os quais as

mesmas cessarão ou a nomeação se tornará definitiva, mediante despacho ministerial.

3. A comissão pode ser dada por finda, a todo o tempo, por decisão ministerial, ou a pedido do interessado, desde que este o requeira com a antecedência mínima de sessenta dias.

Art. 2.º — 1. Os adjuntos dos directores de distrito escolar serão recrutados de entre professores do quadro geral do ensino primário que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. A nomeação dos adjuntos obedecerá às normas estabelecidas no artigo precedente para os directores do distrito escolar.

Art. 3.º A nomeação dos directores e adjuntos feita directamente de entre os professores, nas condições previstas neste diploma, só se poderá tornar definitiva após a frequência, com aproveitamento, de um curso especial, cuja regulamentação será fixada em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 4.º — 1. Os actuais directores de distrito escolar e adjuntos manterão a respectiva nomeação vitalícia, podendo, todavia, ser designados para outras funções, por despacho ministerial.

2. No caso de se verificar o previsto na segunda parte do número anterior, ficam colocados como supranumerários, sem dependência de qualquer formalidade, salvo anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, continuando, porém, a ser abonados pelas direcções de distrito escolar em que prestavam serviço, podendo voltar às mesmas funções em qualquer direcção de distrito escolar, desde que haja vaga.

Art. 5.º — 1. Aos actuais directores de distrito escolar e seus adjuntos é facultado o regresso à função docente, no ensino primário, podendo ser nomeados para qualquer lugar vago que requeiram, independentemente de concurso.

2. Os directores de distritos escolares e seus adjuntos que, encontrando-se ao serviço em 1 de Janeiro de 1975, concorreram, entretanto, a qualquer lugar vago de ensino primário, podem ainda beneficiar do disposto na parte final do número anterior, desde que o requeiram até 31 de Dezembro de 1976.

Art. 6.º O serviço prestado e a prestar nas funções de director de distrito escolar e de adjunto é equiparado a serviço docente bem qualificado, para todos os efeitos legais, designadamente a graduação em concursos e integração nas fases referidas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Art. 7.º Relativamente aos directores de distrito escolar e respectivos adjuntos que se encontrem suspensos do exercício das suas funções por força de despachos proferidos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, as disposições deste diploma só se aplicarão depois de devidamente clarificadas as respectivas situações.

Art. 8.º — 1. Os vencimentos dos directores de distrito escolar e dos directores do Instituto do Presidente Sidónio Pais passam a ser os correspondentes às categorias da letra F, indicadas no Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

2. Os vencimentos dos adjuntos e subdirectores daquele Instituto serão os correspondentes às categorias da letra G do citado diploma.

3. O vencimento dos regentes de estudo do mesmo Instituto passa a ser o correspondente ao dos professores do quadro geral do ensino primário, aplicando-se,

relativamente ao tempo de serviço, o preceituado no artigo 6.º do presente decreto.

4. O disposto nos números anteriores respeitará a retroactividade considerada no reajustamento dos vencimentos dos professores do ensino primário no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Art. 9.º Os regentes de estudo mencionados no n.º 3.º do artigo anterior ficam obrigados à prestação de um número diário de horas de serviço igual ao de um professor em regime normal.

Art. 10.º O exercício dos cargos referidos neste diploma é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo, público ou privado, salvo expresso despacho em contrário do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 11.º — 1. Durante o ano económico de 1976, os encargos resultantes da execução do presente diploma serão, quanto às direcções dos distritos escolares, suportados pelas disponibilidades da verba global de vencimentos consignada ao ensino primário.

2. No respeitante ao Instituto do Presidente Sidónio Pais os encargos serão liquidados pelas disponibilidades da verba de vencimentos inscrita no orçamento privativo do Instituto de Acção Social Escolar.

3. Nos anos seguintes os encargos resultantes das situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º continuarão a ser suportados pelas disponibilidades referidas nos números anteriores.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 297/76

de 14 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Vila do Conde seja aumentado com um lugar de escrivão.

Ministério da Justiça, 27 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 298/76

de 14 de Maio

Nos termos previstos no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro, tendo em atenção o disposto na alínea d) da Portaria n.º 68/76, de 6 de Fevereiro,

e considerando que a Portaria n.º 264/76, de 27 de Abril, saiu no *Diário da República* com inexactidões no tocante às percentagens das participações emolumentares a abonar aos segundos-ajudantes e terceiros-ajudantes e, bem assim, aos escriturários-dactilógrafos, o que se traduziria em distorções e desigualdades nas remunerações globais das referenciadas categorias de funcionários, que urge eliminar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, o seguinte:

a) Pelas forças do produto da percentagem referida no n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961 (redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 258/76, de 8 de Abril), serão abonadas mensalmente, a título de participação emolumentar, aos funcionários em exercício da categoria de chefe de secção e aos das categorias de primeiro-ajudante, segundo-ajudante e terceiro-ajudante, e de escriturário-dactilógrafo, as importâncias correspondentes, respectivamente, a 8 %, 15 %, 19 % (segundo-ajudante e terceiro-ajudante) e 22 % do seu vencimento;

b) Aos técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do quadro auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais não é abonada percentagem emolumentar;

c) Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Maio do ano em curso.

Ministério da Justiça, 30 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 357/76

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 765/75, de 31 de Dezembro, consagrou, em matéria de imposto do selo, regime novo ou mais gravoso para os prémios de lotarias, rifas e apostas mútuas, nomeadamente as desportivas. Tal regime veio criar algumas dificuldades na sua aplicação prática, que urge agora resolver ou clarificar.

Para além disso, altera-se o artigo 16 da Tabela Geral do Imposto do Selo, com vista a simplificar o cálculo do imposto devido pela celebração de contratos de arrendamento rural quando a renda for estipulada em géneros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16 e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16 — Arrendamento:

- I.
- II.

Se a renda for estipulada em géneros, a sua redução a dinheiro, para efeitos de cálculo do imposto devido, será feita com base no

preço de compra oficial no momento da celebração do contrato ou, no caso de se não encontrar fixado, no preço corrente na região.

Artigo 134 — Prémios de lotarias, rifas e apostas mútuas:

- I. Prémios de lotarias e rifas do Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os órgãos de coordenação de assistência, das autarquias locais e suas federações e uniões, e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (selo especial) 10 %
- II. Prémios de outras lotarias e rifas (estampilhas ou selo especial) 25 %
- III. Prémios de apostas mútuas desportivas do Totobola (selo especial)... 10 %
- IV. Prémios de outras apostas mútuas (selo especial) 20 %

Art. 2.º O artigo 134.º do Regulamento do Imposto do Selo, alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 765/75, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º O imposto do selo devido pelos bilhetes de lotarias e rifas, não isentas de imposto, será calculado sobre o respectivo plano, averbando-se o pagamento no diploma que autorizar tais actos.

O imposto sobre os prémios de lotarias e rifas, pago por selo especial, será calculado sobre o valor global das importâncias afectas a prémios, constantes do respectivo plano, e entregue por meio de guia, pela entidade promotora, no mês seguinte àquele em que se realizar a extracção ou sorteio; quando pago por estampilha, será cobrado no acto de entrega dos prémios.

O imposto devido pelos prémios das apostas mútuas será calculado sobre o valor global das importâncias correspondentes aos prémios em jogo e pago por meio de guia, pela entidade promotora, durante o mês seguinte ao do respectivo concurso.

§ único.

Art. 3.º São isentos de imposto do selo os prémios que competirem a bilhetes, ou suas fracções, de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na posse desta, por virtude de não terem sido vendidos ou por motivos de devoluções.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1976 quanto aos prémios das lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa respeitantes a extracções realizadas a partir da mesma data; para os demais prémios de lotarias, rifas e apostas mútuas, o início da vigência reporta-se ao do Decreto-Lei n.º 765/75, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 299/76

de 14 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e em complemento do disposto na Portaria n.º 503/73, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º O quadro constante da tabela B dos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde, quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, entra em vigor no dia 1 de Abril do corrente ano, englobando, por esta forma, e substituindo a tabela B (1.ª fase) do mesmo quadro, aprovada pela Portaria n.º 503/73, de 27 de Julho.

2.º No corrente ano económico, os encargos resultantes da entrada em funcionamento do novo quadro serão suportados pelas disponibilidades das rubricas orçamentais já dotadas para o efeito.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 26 de Abril de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 358/76

de 14 de Maio

O presente diploma vem estabelecer a organização geral do Ministério da Indústria e Tecnologia, o qual foi criado pelo Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março.

Considerando que a evolução sócio-económica nacional conduziu a uma maior intervenção do Estado, nomeadamente através da nacionalização de sectores básicos, entende-se que o Ministério da Indústria e Tecnologia deve possuir uma orgânica adequada à situação real e à natureza e dimensão do sector industrial que lhe cabe tutelar.

Considerando também que a estrutura da indústria portuguesa se apresenta desajustada às necessidades do desenvolvimento económico nacional em que o Estado se encontra empenhado, a nova orgânica pretende dar resposta dinâmica e eficaz à necessidade de reestruturação de sectores em crise e ao lançamento de novos empreendimentos industriais. Com esse objectivo, para além do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais já existente, são criados o Instituto de Desenvolvimento Industrial, o Instituto Português de Electricidade e o Instituto de Geologia, Minas e Metalurgia.

Por outro lado, nas novas direcções-gerais serão agrupados sectores afins de acordo com as respectivas especialidades, de forma que possam ser tratados com profundidade e eficiência os problemas específicos que lhes respeitam. Estas direcções-gerais, de acordo com o seu âmbito e especialização, não terão

apenas acções de cariz regulamentar, mas prestarão apoio incentivador à expansão e à melhoria das indústrias que lhes estão afectas.

Tem-se também em atenção a importância de que se revestem a qualidade e a normalização dos produtos industriais — quer no mercado interno, quer especialmente nos mercados externos —, criando-se a Direcção-Geral da Qualidade.

Alguns serviços são desde já criados tendo em vista a indispensabilidade de vir a repor na competência do Ministério da Indústria e Tecnologia o exercício da tutela de certos sectores industriais que, especialmente por força da existência de múltiplos e ineficazes organismos de coordenação económica, se encontram agregados de forma dispersa a outros Ministérios.

Observe-se, finalmente, que a reestruturação promovida por este diploma, na medida em que representa um esforço de sistematização e racionalização funcional e de conversão e agrupamento de serviços, centros, comissões, etc., afectos à organização da indústria no sector público, não produz — ao contrário do que se poderia pensar — alteração de vulto nos quadros de pessoal, bem como na despesa orçamental do Ministério, objectivos que, aliás, se tiveram sempre presentes.

Em complemento do presente decreto-lei serão publicados em breve os diplomas orgânicos relativos aos órgãos, serviços e organismos do Ministério, nos quais serão definidas as respectivas atribuições e serão tratados os problemas relativos ao pessoal e respectivos quadros.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura do Ministério

Artigo 1.º — 1. O Ministério da Indústria e Tecnologia, criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado da Indústria Ligeira;
- b) Secretaria de Estado da Indústria Pesada;
- c) Secretaria de Estado da Energia e Minas.

2. São criados no Ministério da Indústria e Tecnologia os lugares de Subsecretário de Estado adjunto do Ministro e de Subsecretário de Estado da Indústria Ligeira.

3. São extintos os lugares de Subsecretário de Estado da Administração Industrial e de Subsecretário de Estado da Programação Industrial, criados pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158-A/75.

Art. 2.º — 1. Ficam directamente dependentes do Ministério da Indústria e Tecnologia:

- a) O Conselho Superior da Indústria;
- b) A Secretaria-Geral;
- c) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) O Gabinete de Organização e Relações de Trabalho;
- e) A Direcção-Geral da Qualidade;
- f) O Gabinete de Formação e Informação Técnica;
- g) O Instituto de Desenvolvimento Industrial.

2. O Ministro poderá delegar no Subsecretário de Estado adjunto a orientação directa dos serviços referidos no número anterior, bem como o despacho dos assuntos que por eles corram.

Art. 3.º — 1. A Secretaria de Estado da Indústria Ligeira compreende:

- a) A Direcção-Geral das Indústrias Têxteis e do Vestuário;
- b) A Direcção-Geral das Indústrias Químicas, Cerâmicas e Vidreiras;
- c) A Direcção-Geral das Indústrias Alimentares;
- d) A Direcção-Geral das Indústrias Electro-Metalo-Mecânicas e Electrónicas;
- e) A Direcção-Geral das Indústrias da Madeira e da Cortiça;
- f) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

2. A Direcção-Geral das Indústrias da Madeira e da Cortiça abrangerá, ainda, na sua competência outras indústrias transformadoras não especificadas.

3. Até à sua integração na Direcção-Geral das Indústrias Químicas, Cerâmicas e Vidreiras, a efectuar nos termos que forem definidos no respectivo diploma orgânico, ficam igualmente na dependência da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira os serviços de análise de produtos químicos industriais da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, cuja extinção foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Indústria Pesada compreende:

- a) A Direcção-Geral das Indústrias Mecânicas Pesadas;
- b) A Direcção-Geral das Indústrias Químicas de Base.

Art. 5.º — 1. A Secretaria de Estado da Energia e Minas compreende:

- a) A Direcção-Geral de Minas e Metalurgia;
- b) A Direcção-Geral dos Combustíveis;
- c) A Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;
- d) O Instituto Português de Electricidade;
- e) O Instituto de Geologia, Minas e Metalurgia.

2. Até à sua reorganização, a Junta de Energia Nuclear fica igualmente na dependência da Secretaria de Estado da Energia e Minas.

Art. 6.º — 1. Com vista a permitir a sua actuação descentralizada, o Ministério da Indústria e Tecnologia disporá de delegações regionais dotadas dos serviços exigidos pelas necessidades da zona de actuação de cada delegação.

2. A constituição, organização e localização das delegações regionais serão estudadas por comissões, a nomear por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, as quais deverão apresentar os seus relatórios nos prazos que forem fixados nos respectivos despachos de constituição.

Art. 7.º Com vista a assegurar uma conveniente articulação dos sectores industriais em que tal se mostrar necessário, serão criados no Ministério da Indústria e Tecnologia centros de coordenação ou gabinetes com representação das empresas industriais, dos seus trabalhadores e dos serviços administrativos e cujas atribuições e regime jurídico serão estabelecidos nos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 8.º — 1. Mediante despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia poderão ser constituídos no Ministério da Indústria e Tecnologia os grupos de trabalho ou comissões eventuais que se mostrarem convenientes para o exercício das funções de estudo ou executivas de carácter transitório e cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes.

2. Os despachos de constituição fixarão o mandato, a composição, as condições de remuneração e o regime de funcionamento das comissões ou grupos de trabalho a que alude o número anterior e determinarão a forma como serão suportados os respectivos encargos.

3. O Ministro da Indústria e Tecnologia poderá autorizar a celebração de contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados por pessoal do Ministério.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 9.º — 1. São atribuições do Conselho Superior da Indústria:

- a) Dar parecer sobre as orientações genéricas da política industrial e energética;
- b) Coadjuvar o Ministro na programação e harmonização das actividades dos diferentes órgãos e serviços do Ministério;
- c) Habilitar o Ministro com os pareceres técnicos que, nos termos da lei, se mostrem necessários para a tomada de quaisquer decisões.

2. Sem prejuízo da realização das reuniões plenárias que se mostrarem convenientes, o Conselho terá as seguintes secções:

- a) Indústria Ligeira;
- b) Indústria Pesada;
- c) Energia e Minas;
- d) Investigação e Desenvolvimento Tecnológico.

Art. 10.º São atribuições da Secretaria-Geral:

- a) Prestar apoio técnico aos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado, bem como aos demais órgãos e serviços do Ministério, em matéria administrativa e de relações externas;
- b) Prestar apoio jurídico aos Gabinetes dos Ministros e Secretários de Estado;
- c) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações de que seja incumbida pelo Ministro.

Art. 11.º São atribuições do Gabinete de Organização e Relações do Trabalho prestar apoio técnico ao Ministro e Secretários de Estado nos domínios da organização e relações do trabalho, cabendo-lhe estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da orgânica do Ministério, estudar e propor as medidas necessárias a uma correcta gestão do respectivo pessoal e colaborar no estudo e resolução dos problemas relativos à política salarial e social dos sectores industriais, nomeadamente no que se refere às empresas sob tutela.

Art. 12.º São atribuições do Gabinete de Estudos e Planeamento:

- a) Prestar apoio técnico na formulação e acompanhamento da política industrial e tecnológica e no planeamento da actividade do Ministério;
- b) Colaborar na elaboração dos projectos e programas dos planos de desenvolvimento económico e social do País;
- c) Colaborar nos trabalhos decorrentes da participação do País nas relações económicas internacionais.

Art. 13.º Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, são atribuições da Direcção-Geral da Qualidade intervir predominantemente, no âmbito do planeamento, coordenação e *contrôle* de execução, em todos os assuntos que interessam à qualidade, normalização e designados produtos industriais, à defesa do ambiente e à higiene e segurança do trabalho, em relação aos estabelecimentos e instalações dos sectores da indústria extractiva, da indústria transformadora e da energia.

Art. 14.º São atribuições do Gabinete de Formação e Informação Técnica:

- a) Promover a realização de cursos, seminários, colóquios e conferências com vista ao melhoramento contínuo dos conhecimentos técnicos e das capacidades de direcção dos quadros e demais técnicos;
- b) Promover a recolha, a conservação e a organização da informação técnica de modo a fornecê-la nas formas e nos tempos convenientes quer às empresas industriais, quer aos diferentes órgãos e serviços do Ministério;
- c) Promover a realização de sessões ou reuniões de carácter científico;
- d) Apoiar as empresas industriais nos campos da formação e informação técnica;
- e) Promover e apoiar os processos de registo e exploração de patentes.

Art. 15.º São atribuições do Instituto de Desenvolvimento Industrial:

- a) Procurar sistematicamente novos projectos industriais e realizar estudos de viabilidade de novos empreendimentos;
- b) Promover a realização de estudos e projectos de novos empreendimentos;
- c) Promover a constituição de empresas que tenham a seu cargo a realização de empreendimentos industriais;
- d) Colaborar com as empresas industriais do sector público na avaliação, nomeadamente para efeito de apreciação superior, de projectos que integrem os seus programas de desenvolvimento e assegurar o funcionamento de sistemas de programação de investimentos e financiamentos;
- e) Estudar reestruturações e reconversões industriais, nomeadamente com aplicação de contratos de desenvolvimento;
- f) Estudar e promover transferências de tecnologias industriais.

Art. 16.º São atribuições das Direcções-Gerais das Indústrias Têxteis e do Vestuário, das Indústrias Químicas, Cerâmicas e Vidreiras, das Indústrias Alimentares, das Indústrias Electro-Metalo-Mecânicas e Electrónicas, das Indústrias de Madeira e da Cortiça, das Indústrias Mecânicas Pesadas, das Indústrias Químicas de Base, de Minas e Metalurgia, dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos intervir, de modo geral, nos assuntos relacionados com o funcionamento, a expansão e a melhoria das indústrias que lhes estão afectas e, em especial:

- a) Propor e executar as acções que se enquadram na política definida pelo Governo, relativamente às indústrias respectivas;
- b) Orientar activamente o progresso dos sectores industriais e estimular as iniciativas empresariais;
- c) Assegurar a observância das disposições reguladoras das actividades industriais;
- d) Prestar apoio técnico e tecnológico às unidades industriais, quando não existirem organismos especialmente destinados a esse fim;
- e) Prestar apoio às unidades industriais no campo da gestão empresarial.

Art. 17.º São atribuições do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais as fixadas no respectivo diploma orgânico, sem prejuízo da sua eventual revisão a efectuar, tendo em conta as necessárias ligações com as actividades dos demais órgãos e serviços do Ministério.

Art. 18.º São atribuições do Instituto Português de Electricidade:

- a) Promover e garantir a qualidade e a normalização dos produtos da indústria electro-técnica nacional e, em geral, dos materiais eléctricos em uso no mercado nacional;
- b) Promover o desenvolvimento tecnológico da indústria da electricidade nacional.

Art. 19.º São atribuições do Instituto de Geologia, Minas e Metalurgia:

- a) Promover o reconhecimento geológico e o reconhecimento e a avaliação dos recursos mineiros nacionais;
- b) Efectuar o estudo técnico-económico e promover o desenvolvimento dos processos de valorização, tanto quanto possível integral, dos recursos mineiros nacionais;
- c) Apoiar as indústrias mineira e metalúrgica nacionais, com vista à melhoria dos métodos de processamento e fabrico, ao aperfeiçoamento da qualidade dos produtos e à fabricação de novos produtos.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 20.º — 1. Consideram-se automaticamente promovidos à categoria imediatamente superior, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, os funcionários que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem colocados em lugares de técnico de 3.ª classe, técnico auxiliar de 3.ª classe ou equivalente e que possuam

as habilitações literárias exigidas por lei para o preenchimento dos lugares a ocupar.

2. Consideram-se providos definitivamente nos lugares que ocupam à data da entrada em vigor deste diploma, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, os funcionários interinos ou provisórios com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

3. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se aumentados em número igual ao dos lugares a prover os quadros dos respectivos serviços.

Art. 21.º O Gabinete de Organização e Relações de Trabalho, com apoio de representantes dos diferentes órgãos de serviços, procederá ao estudo da definição de carreiras profissionais e de qualificações de postos de trabalho, da constituição do quadro único do pessoal administrativo e ao da reclassificação, sem prejuízo dos direitos adquiridos, do pessoal em serviço no Ministério da Indústria e Tecnologia à data da entrada em vigor deste diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º Ficam sujeitas a tutela administrativa do Governo, a exercer através do Ministério da Indústria e Tecnologia, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outros Ministérios, as empresas públicas ou nacionalizadas dos sectores da indústria ou da energia.

Art. 33.º A competência, as normas de funcionamento e as dotações de pessoal dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Indústria e Tecnologia, assim como as demais disposições necessárias para assegurar o desempenho das funções a seu cargo, serão estabelecidas nos respectivos diplomas orgânicos.

Art. 24.º São extintos os seguintes órgãos, serviços e organismos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 632/73, de 28 de Novembro, a que alude o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro:

- a) O Conselho dos Directores-Gerais;
- b) A Comissão de Tecnologia Industrial;
- c) A Direcção-Geral da Indústria Transformadora;
- d) A Direcção-Geral da Energia;
- e) A Direcção dos Serviços Centrais;
- f) O Fundo de Fomento Industrial;
- g) O Instituto Português de Normalização;
- h) O Serviço de Parques Industriais.

Art. 25.º — 1. O Conselho Superior de Electricidade, o Conselho Superior de Minas, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, a Direcção-Geral dos Serviços Industriais, a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, o Instituto Nacional de Investigação Industrial, o Gabinete de Planeamento, o Serviço de Apoio ao Investidor e a Direcção-Geral de Qualidade e Segurança Industriais serão extintos e os serviços que os constituem integrados nos órgãos, serviços ou organismos previstos neste decreto-lei, através dos diplomas orgânicos a publicar nos termos do artigo 23.º

2. A integração prevista no número anterior será feita tendo em conta a competência legalmente definida para os serviços a integrar e as atribuições fixadas neste decreto-lei para os órgãos, serviços ou organismos do Ministério.

3. Mediante despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, o pessoal em serviço nos órgãos, serviços e organismos referidos no n.º 1 deste artigo à data da entrada em vigor deste decreto-lei transitará, com a mesma categoria ou com categoria equivalente, para os novos órgãos, serviços e organismos independentemente de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 26.º A Direcção-Geral dos Combustíveis, a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais e a Junta de Energia Nuclear continuarão a reger-se, até à entrada em vigor de novos diplomas orgânicos, pela legislação que actualmente lhes é aplicável.

Art. 27.º — 1. São extintos os Centros Técnicos da Cerâmica, do Metal e da Madeira, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 713/73, 733/73 e 740/73, de 17, 24 e 25 de Outubro, considerando-se transmitidos para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais os seus activos e passivos, bem como quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento.

2. Consideram-se exoneradas a partir da data da entrada em vigor deste diploma as comissões administrativas constituídas ao abrigo da Portaria n.º 531/74, de 27 de Agosto.

3. As funções dos centros técnicos extintos pelo n.º 1 deste artigo passam a competir aos órgãos e serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia, que superintendam nos respectivos sectores industriais.

Art. 28.º Enquanto não entrar em vigor o diploma orgânico relativo à Secretaria-Geral, o desempenho das respectivas funções será assegurado, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/76, de 17 de Janeiro, pelos serviços da Secretaria-Geral do extinto Ministério da Economia.

Art. 29.º As circunscrições industriais, as delegações da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, as direcções de fiscalização eléctrica, as circunscrições mineiras e a delegação da Direcção-Geral dos Combustíveis continuarão em funcionamento até à criação das delegações regionais referidas no artigo 6.º

Art. 30.º — 1. Independentemente da publicação dos diplomas previstos no artigo 23.º e dentro dos limites resultantes do mapa anexo ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante, poderão ser providos os lugares de director-geral, subdirector-geral e director de serviços cujo preenchimento se mostrar indispensável à necessária continuidade das funções do Ministério da Indústria e Tecnologia.

2. O lugar de director-geral referido no número anterior será provido, em comissão de serviço, entre indivíduos de reconhecida competência habilitados com curso superior adequado.

Art. 31.º — 1. Com vista a facilitar a gradual preparação e instalação da nova orgânica estabelecida por este diploma, o Ministro da Indústria e Tecnologia determinará, por despacho, tendo em vista os critérios fixados no n.º 2 do artigo 25.º, quais os órgãos e serviços actualmente em funcionamento em que superintenderá cada um dos directores-gerais nomeados ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º, até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a publicar nos termos do artigo 23.º

2. Durante o período transitório a que corresponde a aplicação do n.º 1 deste artigo, os directores-gerais que superintenderem nos órgãos ou serviços actualmente em funcionamento terão a competência atribuída pela legislação em vigor aos responsáveis por esses mesmos órgãos ou serviços.

Art. 32.º Compete ao Gabinete de Organização e Relações de Trabalho a preparação dos diplomas orgânicos dos diferentes órgãos e serviços previstos neste diploma.

Art. 33.º — 1. Os diplomas orgânicos das direcções-gerais que disponham de serviços laboratoriais deverão incluir as disposições necessárias para garantir a operacionalidade e eficiência do respectivo funcionamento.

2. O estatuto definitivo dos laboratórios será revisto pelo Gabinete de Organização e Relações de Trabalho, ouvida a Secção de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico do Conselho Superior da Indústria.

Art. 34.º — 1. O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias para a execução deste diploma, designadamente as resultantes do mapa anexo.

2. Até ao final do ano em curso, os encargos decorrentes da publicação deste decreto-lei serão suportados por força das dotações inscritas no Orçamento do Ministério da Indústria e Tecnologia, com os ajustamentos e reforços indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 30.º

	Categorias		
	Director-geral ou equivalente	Subdirector-geral ou equivalente	Director de serviço ou equivalente
	Letra B	Letra C	Letra D
Secretaria-Geral	1	2	5
Gabinete de Organização e Relações de Trabalho	1	1	2
Gabinete de Estudos e Planeamento	1	2	5
Direcção-Geral da Qualidade	1	2	5
Gabinete de Formação e Informação Técnica	1	1	2
Instituto de Desenvolvimento Industrial	—	—	—
Direcção-Geral das Indústrias Têxteis e Vestuário	1	3	6
Direcção-Geral das Indústrias Alimentares	1	3	6
Direcção-Geral das Indústrias Químicas, Cerâmicas e Vidreiras	1	3	6
Direcção-Geral das Indústrias Electro-Metalo-Mecânicas e Electrónicas	1	3	6
Direcção-Geral das Indústrias de Madeira e da Cortiça	1	3	6
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	1	3	6
Direcção-Geral das Indústrias Mecânicas Pesadas	1	3	6
Direcção-Geral das Indústrias Químicas de Base	1	3	6
Direcção-Geral de Minas e Metalurgia	1	2	4
Direcção-Geral dos Combustíveis	1	2	4
Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos	1	2	4
Instituto Português de Electricidade	—	—	—
Instituto de Geologia, Minas e Metalurgia	—	—	—
Junta de Energia Nuclear	5	13	13

Notas

1. O número de lugares indicado não inclui os referentes ao Instituto de Desenvolvimento Industrial, Instituto de Geologia, Minas e Metalurgia e Instituto Português de Electricidade.

2. Os lugares indicados para a Junta de Energia Nuclear são os que este organismo dispõe actualmente, havendo a acrescentar o lugar de presidente, com a letra A.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 359/76

de 14 de Maio

A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, viu prejudicada a sua entrada em

funcionamento pela modificação entretanto ocorrida na orgânica ministerial.

Por esta razão, torna-se indispensável alterar algumas disposições daquele decreto-lei, com o fim de as adaptar à actual estrutura governamental.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º, a primeira parte do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º e os arti-

gos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 104/75, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. É criada a Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos, na directa dependência do Ministro do Comércio Interno, a qual será constituída por três representantes dos Ministérios da Indústria e Tecnologia, Comércio Interno e Comércio Externo, designados pelos Ministros respectivos.

2. O representante do Ministério do Comércio Interno presidirá à Comissão.

Art. 9.º — 1. A Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos disporá de um serviço de secretariado que funcionará na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e ao qual compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2.

Art. 10.º — 1. A Comissão reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos outros membros ou do director do serviço de secretariado.

2.

3.

Art. 11.º Os membros da Comissão terão direito a uma gratificação mensal, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio Interno.

Art. 12.º — 1. O quadro do pessoal do serviço de secretariado e formas de provimento constarão de diploma referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio Interno.

2. Enquanto não estiver preenchido o quadro do pessoal, poderá ser destacado para exercer funções no serviço de secretariado o pessoal dos Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio Interno e do Comércio Externo que os respectivos Ministros determinarem.

Art. 13.º Os Ministros da Indústria e Tecnologia, do Comércio Interno e do Comércio Externo fixarão por despacho conjunto as regras cujo estabelecimento se mostrar necessário para a boa execução das tarefas cometidas à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos e ao seu serviço de secretariado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva — Alfredo Jorge Nobre da Costa — José Carlos Alfaia Pinto Pereira.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. Com vista a dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 5.1 e 9 do despacho dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e da Estruturação Agrária de 10 de Setembro de 1975, é nomeado o grupo de trabalho abaixo designado, o qual deverá apresentar, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente despacho, propostas quanto:

- a) As condições de crédito a suinicultores;
- b) Ao regulamento da intervenção do Estado nas grandes empresas de suinicultura.

2. No que respeita ao crédito a suinicultores, importa definir:

- a) Tipos de beneficiários do crédito;
- b) Tipo de investimentos a financiar;
- c) Proporção dos investimentos a cobrir pelo crédito;
- d) Montantes máximo e médio a conceder por empréstimo;
- e) Previsão quanto ao período de vigência da modalidade de crédito e ao número e montante de crédito a conceder anualmente;
- f) Condições de prazo, taxa de juro e amortização dos empréstimos;
- g) Critérios de selecção dos beneficiários;
- h) Métodos e critérios de avaliação da viabilidade dos investimentos a financiar;
- i) Forma como se decide a concessão do crédito, entidades que participam e entidade que toma decisão final;
- j) Forma de contratação do empréstimo;
- l) Entidade ou entidades financiadoras;
- m) Formas de supervisionar a aplicação do crédito;
- n) Período de tramitação do crédito e método de utilização do crédito;
- o) Medidas a tomar no caso de falta de reembolso dos empréstimos.

3. No que respeita ao regulamento da intervenção do Estado nas grandes empresas de suinicultura, importa definir:

A caracterização da estrutura técnica, económica, financeira, social e jurídica das empresas de suinicultura a sujeitar a intervenção do Estado cujo investimento em capital fixo seja igual ou superior a 15 000 contos;

Os esquemas de constituição da quota do Estado até ao montante de 51 % do capital da empresa de suinicultura;

Os esquemas de compensação dos participantes privados afectados pela participação do Estado no capital da empresa de suinicultura; As normas de funcionamento dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa de suinicultura e respectiva composição;

O estatuto jurídico, a orgânica e o funcionamento da empresa de suinicultura;

O estatuto dos trabalhadores da empresa de suinicultura.

4. No referido grupo de trabalho far-se-ão representar as seguintes entidades:

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, pelo engenheiro agrônomo João Antônio de Oliveira e Silva, que presidirá, e pelo médico veterinário Dr. Manuel Próspero dos Santos;
Secretaria de Estado da Estruturação Agrária, pelo engenheiro agrônomo Francisco de Oliveira Baptista e Dr. José Augusto Martins;
Secretaria de Estado do Tesouro, pelo engenheiro agrônomo Emídio Manuel Velez de Matos Branco;
Banco de Portugal, pelo Dr. Silvino Paiva Lopes;
Associações de suinicultores (em formação), pelo Sr. Joaquim Muñoz Santos Cruz.

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Abril de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Decreto n.º 360/76

de 14 de Maio

As admissões e promoções do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais têm sido fundamentadas nas disposições contidas no seu diploma orgânico (Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956), e regulamento que o complementa (Decreto-Lei n.º 41 852, de 10 de Abril de 1958).

Acontece, porém, que as mencionadas normas legais, quando da sua aplicação, sobretudo em relação ao grupo do pessoal administrativo, além de revelarem manifesta insuficiência, têm dado cobertura a muitas injustiças. Assim, impõe-se a alteração das disposições em causa, por forma a adaptá-las às justas aspirações dos trabalhadores e aos interesses dos próprios serviços.

Entretanto, atendendo ao número de vagas existentes no grupo de pessoal administrativo e à urgente necessidade do seu preenchimento, não só para contemplar os trabalhadores que aguardam as suas promoções, como ainda para a regularização de situações criadas pela admissão de pessoal em regime eventual, estabelece-se para o efeito um sistema de pronta aplicação e do qual não resulta maior encargo para o Estado do que aquele que já se encontra devidamente orçamentado.

Assim, com fundamento no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares vagos no quadro do pessoal administrativo da Direcção-Geral dos Recursos Florestais à data da entrada em vigor do presente diploma e aqueles que vagarem em resultado da sua aplicação ou durante a sua vigência são preenchidos nos termos seguintes:

a) Lugares de promoção: de entre os funcionários de classe imediatamente inferior, com

mais tempo de serviço prestado à Direcção-Geral, em qualquer situação, com preferência, nos casos de igualdade, daqueles que tenham maior antiguidade na classe e melhores habilitações literárias;

b) Lugares de admissão: de entre o pessoal que há mais tempo esteja a prestar à Direcção-Geral, qualquer que seja o vínculo, serviço da mesma natureza do que corresponder ao lugar a prover, com preferência, nos casos de igualdade, daqueles que tenham melhores habilitações literárias.

2. Têm preferência na admissão ao lugar de terceiro-oficial os escriturários-dactilógrafos prestando serviço à Direcção-Geral, em qualquer situação, desde que possuam a escolaridade obrigatória segundo a idade do concorrente e, pelo menos, três anos de serviço.

Art. 2.º — 1. Dentro dos quinze dias seguintes ao da entrada em vigor do presente diploma, serão publicadas no *Diário da República* a lista ou listas dos candidatos aos lugares de promoção e admissão, ordenadas segundo as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2. Os candidatos que figurarem na lista ou listas referidas no número anterior consideram-se devidamente concursados para aplicação do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, e artigo 75.º do Decreto n.º 41 582, de 10 de Abril de 1958, e terão prioridade na forma de admissão prevista no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 40 721.

3. As reclamações às listas mencionadas no n.º 1 serão apreciadas e resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas à medida que forem sendo recebidas, mas sem que por isso seja afectado o regular prosseguimento das nomeações e promoções resultantes daquelas listas, conservando-se, entretanto, cativo um número de vagas igual ao dos respectivos reclamantes, até resolução definitiva.

4. As reclamações só serão aceites quando entregues dentro dos oito dias seguintes à publicação das listas no *Diário da República*.

4.1 Para os candidatos em serviço nas ilhas adjacentes os prazos contar-se-ão a partir do dia seguinte ao da chegada do *Diário da República* à respectiva localidade.

Art. 3.º O presente diploma aplica-se, em tudo quanto for compatível, ao pessoal do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca.

Art. 4.º O sistema da promoção e admissão de pessoal previsto no presente diploma funcionará até completa reestruturação do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António Poppe Lopes Cardoso — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR

Decreto-Lei n.º 361/76

de 14 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento das taxas consideradas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/76, de 23 de Março, será efectuado até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam.

Art. 2.º — 1. A competência para a liquidação da taxa a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 43 550, de 21 de Março de 1961, na área do extinto Grémio dos Armazenistas de Vinhos, pertence, conforme os casos, aos armazenistas ou aos produtores armazenistas.

2. A liquidação deverá ser feita nas facturas ou documentos equivalentes, no acto do seu processamento, reportando-se à data da realização das transacções.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 212/76, de 23 de Março, entrará em vigor em 1 de Julho de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

~~~~~

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto n.º 362/76**

de 14 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Convenção Sanitário-Veterinária entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinada em Lisboa em 31 de Outubro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *António Poppe Lopes Cardoso* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Assinado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Convenção Sanitário-Veterinária entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia;

Desejosos de garantir o estado sanitário-veterinário apropriado dos animais dos dois Estados, simultaneamente estimulando as trocas de animais e de produtos animais e desenvolvendo a cooperação no domínio sanitário-veterinário:

Acordaram nas seguintes disposições:

**ARTIGO 1**

Os Ministérios competentes dos dois países concluirão protocolos por meio dos quais fixarão as condições sanitário-veterinárias relativas à importação de animais vivos e de produtos de origem animal, do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra.

**ARTIGO 2**

Os serviços sanitário-veterinários centrais dos dois Estados transmitir-se-ão mutuamente, todos os meses, boletins sanitário-veterinários indicando a estatística das doenças contagiosas dos animais, estabelecidas nas listas A e B da Organização Internacional das Epizootias.

Comunicar-se-ão igualmente todas as informações de ordem veterinária que possam interessá-los.

**ARTIGO 3**

As Partes Contratantes comprometem-se a facilitar:

1. A colaboração entre os laboratórios dos serviços sanitário-veterinários dos dois Estados;
2. A troca de especialistas veterinários com vista a informarem-se mutuamente sobre o estado sanitário-veterinário dos animais, assim como sobre as realizações científicas e técnicas no domínio sanitário-veterinário.

**ARTIGO 4**

As autoridades sanitário-veterinárias centrais dos dois Estados corresponder-se-ão directamente no respeitante às questões relativas à presente Convenção, assim como a outros eventuais arranjos decorrentes de protocolos a concluir.

**ARTIGO 5**

Os Ministérios competentes dos dois Estados fixarão previamente as condições financeiras em que será aplicado o artigo 3 da presente Convenção.

**ARTIGO 6**

As divergências que possa suscitar a aplicação da presente Convenção serão examinadas por uma comissão mista.

A comissão será composta por três representantes de cada Parte, ou seja, dois veterinários dos serviços oficiais competentes e um jurista.

A comissão reunir-se-á, no prazo máximo de trinta dias, após a formulação do pedido por uma das Partes, no território desta, e funcionará em sessões dirigidas alternativamente por um dos membros de cada delegação. A primeira sessão será dirigida por um membro da delegação da Parte em cujo território tenha sido organizada a sessão.

As questões que a comissão não possa resolver serão reguladas por via diplomática.

## ARTIGO 7

A presente Convenção será submetida a aprovação, de acordo com as regras constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor no dia da última notificação respeitante ao cumprimento das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.

A Convenção é concluída por um período de cinco anos a contar da sua entrada em vigor.

Se nenhuma das Partes Contratantes notificar a outra, pelo menos seis meses antes da expiração do prazo de validade da Convenção, de que renuncia à sua prorrogação, a validade da Convenção será prorrogada por períodos sucessivos de um ano.

Feito em Lisboa, em 31 de Outubro de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

*(Assinatura ilegível.)*

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 363/76

de 14 de Maio

Na actual conjuntura são frequentes os casos de industriais que, dispostos a fazer cancelar as licenças de que são titulares, propõem transmiti-las aos motoristas ao seu serviço, deste modo evitando o desemprego dos mesmos.

A iminência de desemprego para muitos motoristas e a dificuldade de obter novo emprego no sector constituem interesses ponderáveis e, pois, justificam a adopção de medidas legislativas adequadas.

Nesta conformidade, condiciona-se no presente diploma a transmissibilidade das licenças de aluguer, considerando que:

Só é permitida a transmissão a favor de motoristas profissionais ao serviço da entidade transmitente há mais de um ano;

A transmissão terá de ser gratuita.

Nos casos de transmissão para o conjunto dos motoristas ao serviço da mesma entidade patronal, prevê-se, nomeadamente, a exploração cooperativa como forma apropriada à efectivação daquela.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a transmissão gratuita das licenças de aluguer nas condições previstas no presente diploma e dentro das seguintes modalidades:

a) A transmissão de uma licença a favor de um motorista profissional ao serviço da entidade transmitente;

b) A transmissão de uma licença a favor de dois motoristas profissionais ao serviço da entidade transmitente, em regime de exploração comum do título de licenciamento emitido em contitularidade;

c) A transmissão do direito a metade da licença a favor do motorista profissional, em regime de exploração comum do título de licenciamento emitido em contitularidade, no caso de a entidade transmitente possuir uma única licença e ter ao seu serviço apenas um motorista;

d) A transmissão de todas ou algumas licenças a favor de sociedades, nomeadamente cooperativas, que os motoristas profissionais ao serviço da entidade transmitente pretendam constituir com ou sem a participação desta entidade.

Art. 2.º — 1. Só poderão ser beneficiários da transmissão referida no artigo anterior os motoristas profissionais há mais de um ano ao serviço da entidade transmitente e as sociedades, nomeadamente cooperativas, por eles constituídas.

2. Têm prioridade na transmissão os motoristas com mais tempo de exercício da profissão ao serviço da entidade transmitente no sector de actividade a que respeitar a licença.

3. O tempo de exercício da profissão ao serviço da entidade transmitente deverá constar de declarações do respectivo sindicato.

Art. 3.º — 1. Serão canceladas as licenças transmitidas ou exploradas em contravenção ao presente diploma.

2. Aos infractores será sempre aplicada a multa de 2000\$.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 364/76

de 14 de Maio

Na política do sector de transportes, como integração de uma sociedade em que os valores humanos têm uma indiscutível relevância, as soluções para melhorar a segurança nas estradas do País são dos objectivos com maior alcance social e económico.

Na prossecução daqueles objectivos, assume particular importância a prevenção dos acidentes, para a qual uma condução automóvel cuidada e consciente não é pequeno contributo.

A formação dos condutores é, portanto, um dos factores primordiais na melhoria da prevenção e segurança rodoviária.

Deste modo, a reestruturação do sistema de ensino de condução automóvel e, consequentemente, das próprias escolas de condução, é uma medida que

há muito se vem fazendo sentir. O presente decreto-lei surge, assim, como consequência dessa necessidade.

Registe-se, ainda, que a armadura jurídica da matéria em causa é retirada do Código da Estrada, ao mesmo tempo que novos conceitos são introduzidos no domínio do licenciamento, instalação e funcionamento das escolas de condução e respectivas filiais, visando a dignificação e aperfeiçoamento do ensino de condução e da respectiva classe profissional que o administra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Do regime do ensino de condução automóvel)

1. O ensino da condução de veículos automóveis é considerado de interesse público e, sem prejuízo das licenças já concedidas, só poderá ser ministrado pelas escolas de condução, em regime de licença, titulada pela passagem de um alvará, nos termos definidos por este diploma e seus regulamentos.

2. A licença a que se refere o número anterior é concedida pela Direcção-Geral de Viação a entidades nacionais, singulares ou colectivas, que sejam consideradas moral e profissionalmente idóneas, mediante concurso público, em que serão admitidos, em princípio, apenas os profissionais instrutores de condução.

3. Não serão admitidos a concurso os profissionais instrutores proprietários ou comproprietários de escolas de condução.

4. Se o concurso referido no n.º 2 ficar deserto, é aberto novo concurso, ao qual serão admitidos quaisquer indivíduos que demonstrem possuir idoneidade moral e capacidade técnica e financeira adequada.

#### Artigo 2.º

##### (Dos requisitos de licenciamento de veículo)

1. A aprendizagem da condução de veículos automóveis nas vias públicas ou equiparadas carece de licença da Direcção-Geral de Viação.

2. O ensino e aprendizagem só pode efectuar-se em veículos licenciados para o efeito e sob a orientação de um instrutor habilitado nos termos legais.

3. Só os veículos pertencentes às escolas de condução poderão ser licenciados para serviço de instrução.

4. Se o candidato necessitar de veículo especialmente adaptado, pode a instrução ser ministrada em veículo não pertencente à escola e sem estar sujeito a licenciamento, desde que seguro nos termos do número seguinte.

5. Os veículos de instrução, para serem licenciados, necessitam de estar seguros nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/75, de 28 de Março, incluindo a obrigação de segurar os passageiros.

#### Artigo 3.º

##### (Da transmissão das escolas de condução)

1. A transmissão entre vivos de escolas de condução obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Dependerá de prévia autorização da Direcção-Geral de Viação;
- b) Efectuar-se-á mediante escritura pública;
- c) Lavrar-se-á o correspondente averbamento no alvará, com base em certidão daquela escritura, que será remetida à Direcção-Geral de Viação.

2. Os profissionais instrutores que prestem serviço na escola têm direito de preferência quanto à transmissão referida no número anterior, com as prioridades seguintes:

- a) A totalidade ou maioria, desde que visem a formação de uma sociedade, designadamente do tipo cooperativa;
- b) Individualmente, preferem os profissionais que tiverem maior tempo de serviço, à data da transmissão.

3. Na ausência de preferentes em conformidade com o número anterior, gozam de direitos de preferência na transmissão os instrutores profissionais de outras escolas da área da respectiva direcção de viação nos termos gerais de direito.

4. O preço da transmissão a considerar para o exercício do direito de preferência será apenas o que corresponder ao valor real das instalações, equipamento, contingente de veículos e demais valores mobiliários e imobiliários da escola de condução.

O alvará nunca poderá ser incluído como elemento a considerar no preço.

#### Artigo 4.º

##### (Da atribuição de alvarás)

1. As licenças são atribuídas em face das necessidades públicas, segundo critério da Direcção-Geral de Viação, quer por sua iniciativa, quer a requerimento dos interessados ou a solicitação das câmaras municipais.

2. Compete à Direcção-Geral de Viação, ouvidos o sindicato respectivo e a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel, nos concelhos em que já existam escolas de condução, optar pela abertura de concurso público a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, quando requerido, ou pelo aumento do contingente de veículos ou de dimensão das escolas existentes, dando preferência, neste último caso, à escola de menor contingente ou de menor dimensão.

#### Artigo 5.º

##### (Dos tipos e dimensão das escolas de condução)

1. As escolas de condução são, segundo a sua dimensão, do tipo A e B.

2. As escolas do tipo A ministram obrigatoriamente a instrução para condutores profissionais e não profissionais em todas as categorias de veículos automóveis.

3. As escolas do tipo B são as que apenas ministram a instrução para determinado tipo de condutores e de categorias de veículos.

4. O âmbito da escola de tipo B será definido no acto da abertura do respectivo concurso público.

5. A escola de condução só poderá ministrar o ensino na área do respectivo concelho.

#### Artigo 6.º

##### (Dos instrutores das escolas de condução)

1. Em cada escola de condução o ensino será ministrado por instrutores devidamente habilitados e de reconhecida idoneidade moral.

2. Para exercer a profissão de instrutor é indispensável:

- a) Possuir as habilitações legais mínimas exigidas;
- b) Ser titular de carta de condução de ligeiros ou pesados há, pelo menos, dois anos;
- c) Não ter sido condenado por crime que implique inibição definitiva de conduzir, enquanto não for reabilitado nos termos da lei;
- d) Obter aproveitamento nos respectivos cursos de formação ou de reciclagem;
- e) Possuir idoneidade moral e competência técnica necessárias ao exercício da função.

#### Artigo 7.º

##### (Dos directores das escolas de condução)

1. Cada escola de condução terá um director, de idoneidade moral e competência técnica reconhecidas pela Direcção-Geral de Viação.

2. Para exercer a função de director é indispensável:

- a) Ser instrutor;
- b) Possuir as habilitações legais mínimas exigidas;
- c) Obter aproveitamento nos respectivos cursos de formação ou de reciclagem;
- d) Não ser examinador de condução nem ser parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral de examinador a exercer funções dentro da mesma área de competência da direcção de viação respectiva;
- e) Possuir idoneidade moral e competência técnica necessárias ao exercício da função.

#### Artigo 8.º

##### (Do regime dos instrutores e directores)

1. Os instrutores e directores apenas poderão ministrar o ensino e exercer funções na escola em que prestem serviço e na modalidade para que se encontrem habilitados.

2. A profissão e função dos instrutores e directores serão tituladas pela passagem das respectivas licenças.

3. Será retirada a licença ao instrutor ou director que deixar de possuir algum ou alguns dos requisitos a que se referem, respectivamente, os artigos 6.º e 7.º do presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### (Dos cursos de formação e reciclagem)

A Direcção-Geral de Viação deve organizar, directamente ou através de entidades de reconhecida competência, cursos especializados, com vista à formação e reciclagem de instrutores e directores de escolas de condução.

#### Artigo 10.º

##### (Das penalidades por inobservância de tarifas)

1. A inobservância pelas escolas de condução das tarifas que forem fixadas para o ensino da condução automóvel constitui infracção anti-económica.

2. Independentemente de procedimento judicial, a infracção referida no número anterior determinará:

- a) Na primeira verificação, multa de 20 000\$;
- b) Na primeira reincidência, multa de 30 000\$;
- c) Na segunda reincidência, multa de 50 000\$ e cancelamento do alvará.

3. As multas referidas no número anterior são da responsabilidade solidária do proprietário e do director da escola de condução.

#### Artigo 11.º

##### (Das penalidades por falta de licenciamento e por instalações inadequadas)

1. O ensino da condução a aluno que não se encontre habilitado com a respectiva licença será punido com a multa de 3000\$ a 15 000\$, aplicável:

- a) Ao instrutor que ministrar o ensino;
- b) Ao proprietário do veículo em que estiver a ser ministrado o ensino.

2. Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 2.º, a ministração do ensino em veículos não licenciados será punida com:

- a) Multa de 5000\$ a 25 000\$, aplicável ao instrutor, ao director e ao proprietário da escola;
- b) Suspensão da actividade do instrutor e director de um mês até um ano.

3. O funcionamento das actividades de ensino de condução automóvel em instalações que não obedeçam aos requisitos mínimos fixados ou a sua utilização para fins diversos dos assinalados na lei, serão punidos com:

- a) Multa de 5000\$ a 25 000\$, aplicável ao proprietário da escola.

4. A prática sucessiva e continuada das infracções previstas nos números anteriores, de responsabilidade do proprietário da escola e do seu director, pode basear o cancelamento do alvará respectivo.

#### Artigo 12.º

##### (Da adaptação das escolas de condução já existentes)

1. Os requisitos definidos no presente diploma e seus regulamentos serão aplicáveis às escolas de condução já existentes, com as necessárias adaptações, a estruturar, para cada caso, pela Direcção-Geral de Viação.

2. Os requisitos referentes a instalações, equipamento e funcionamento devem ser satisfeitos por cada escola de condução em prazo para o efeito estabelecido pela Direcção-Geral de Viação.

3. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado por despacho devidamente fundamentado do director-geral de Viação.

4. A contagem do prazo far-se-á a partir da notificação levada a efeito pela Direcção-Geral de Viação.

5. O incumprimento pela escola de condução dos requisitos fixados pela Direcção-Geral de Viação e nos prazos assinalados para o efeito sujeita o proprietário e director respectivos às sanções referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

#### Artigo 13.º

##### (Da adaptação das filiais existentes)

1. Os actuais proprietários de filiais de escolas de condução deverão declarar, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, a sua intenção de as converter em escolas independentes, sob pena do cancelamento do respectivo alvará.

2. A conversão a que se refere o artigo anterior deve processar-se no prazo máximo de um ano a contar da notificação, para o efeito, pela Direcção-Geral de Viação e obedece às seguintes condições:

- a) Existência de instalações adequadas;
- b) Existência de um director e instrutores próprios da nova escola;
- c) Existência de um contingente de veículos próprios.

3. O contingente de veículos autorizado para as novas escolas resultantes da conversão das filiais existentes é fixado tendo em atenção os veículos que lhe estavam adstritos e, salvo o disposto no número seguinte, não poderá ser aumentado, salvo nos casos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

4. As filiais com menos de três viaturas ligeiras adstritas devem elevar o seu número até àquele limite.

5. Satisfeito o requisito do número anterior, os veículos automóveis considerados comuns à sede e filiais presumem-se privativos da sede e ficam adstritos a ela.

#### Artigo 14.º

##### (Dos instrutores por conta própria)

1. Aos instrutores por conta própria actualmente existentes será permitido, em alternativa:

- a) Continuar a ministrar o ensino da condução na área do concelho a que respeitar a licença respectiva;

- b) Requerer, individual ou colectivamente, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a montagem de uma escola de condução, independentemente de concurso público.

2. Nos casos em que os instrutores por conta própria optem pela alínea a) do número anterior, a respectiva licença caducará após o falecimento do titular.

#### Artigo 15.º

##### (Dos trabalhadores da escola de condução)

1. Os trabalhadores existentes na escola de condução, à data da sua transmissão, têm direito à manutenção dos seus postos de trabalho.

2. Os trabalhadores existentes na escola de condução, à data do cancelamento do alvará, têm direito de preferência em relação aos postos de trabalho que resultarem da eventual criação de nova escola de condução que venha a substituir a anterior.

#### Artigo 16.º

##### (Do cadastro)

A Direcção-Geral de Viação organizará um cadastro, contendo o registo das sanções aplicadas, nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

#### Artigo 17.º

##### (Do âmbito da aplicação)

Este diploma não se aplica ao ensino da condução de tractores agrícolas ministrado pelos centros de instrução do Ministério da Agricultura e Pescas e outros organismos oficiais.

#### Artigo 18.º

##### (Da vigência)

Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.